



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.732168/2014-26
ACÓRDÃO	3002-004.051 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEGIÃO DA BOA VONTADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - NÃO UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

Deve ser sumariamente indeferido o pedido de restituição formulado em papel, quando não há ausência de previsão da hipótese de restituição no programa PER/DCOMP e não tenha sido demonstrada pelo sujeito passivo a existência de falha no referido programa que impeça a geração do formulário eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Mascarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório constante às fls. 358/363, proferido pela Delegacia Especial de Administração Tributária – DERAT/SP em 31/05/2016 (data da última assinatura digital). No referido despacho, o Pedido de Restituição foi indeferido sumariamente e a Declaração de Compensação correlata foi considerada não declarada.

A demanda originou-se do Pedido de Restituição manual (fls. 02 a 08), protocolizado em 21/11/2014, no qual a Interessada afirma ser imune à Contribuição ao PIS, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, e pleiteia a restituição dos valores recolhidos indevidamente, conforme comprovantes de arrecadação acostados.

1. Do Despacho Decisório

O Despacho Decisório objeto de impugnação indeferiu sumariamente o Pedido de Restituição, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

- O pedido refere-se a créditos de PIS referentes aos períodos de apuração 01/1989 a 01/2003. Parte dos débitos de PIS dos períodos 03/1999 a 01/2003 teria sido quitada no âmbito do REFIS (Lei 9.964/2000) e do PAES (Lei 10.684/2003).
- O pedido não foi apresentado por meio do formulário previsto na IN RFB nº 1.300/2012, tendo sido entregue em meio físico, fora do padrão regulamentar.
- Consta apenso o Processo nº 18186.725496/2015-57, em que foi protocolizada Declaração de Compensação em 22/06/2015, visando compensar débitos de contribuições previdenciárias (código 2305) relativos a diversos períodos (PAs 08/2014 a 05/2015) com o crédito pleiteado neste processo.
- O contribuinte sustenta que o crédito decorre de decisão judicial transitada em julgado no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013203-5, no qual foi reconhecida sua imunidade ao PIS.

A pesquisa administrativa confirmou que referida ação judicial transitou em julgado em 22/08/2011, reconhecendo a imunidade tributária da Impetrante.

Após discorrer sobre os fundamentos legais, o Despacho Decisório concluiu:

“O Pedido de Restituição deve ser indeferido sumariamente e a Declaração de Compensação considerada não declarada, nos termos do art. 41, § 3º, incisos IX e XV, c/c arts. 46 e 111 da IN RFB nº 1.300/2012.”

O despacho informa, ainda:

- Quanto ao Pedido de Restituição, cabe apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias (art. 77 da IN RFB 1.300/2012).
- Quanto à Declaração de Compensação considerada não declarada, não cabe Manifestação de Inconformidade, podendo ser interposto recurso hierárquico (arts. 56 e 59 da Lei 9.784/1999).
- A cobrança dos débitos declarados na DComp será efetuada no Processo Administrativo nº 19679.720710/2016-81.

A Contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório em 08/06/2016 (fls. 365/366).

Em 07/07/2016, apresentou a presente Manifestação de Inconformidade (fls. 368 a 375), devidamente subscrita por procurador habilitado (fls. 10/13). A Unidade Preparadora reconheceu sua tempestividade (fl. 377).

2. Da Manifestação de Inconformidade

Em síntese, a Interessada sustenta:

- a) Que protocolizou Pedido de Restituição das contribuições ao PIS porque, na qualidade de associação civil beneficente, cultural, assistencial e filantrópica, é imune ao recolhimento da contribuição, nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal.
- b) Que o próprio relatório elaborado pela DIORT/DERAT-SP (fl. 358) confirma que o indeferimento baseou-se exclusivamente na forma de apresentação do pedido, e não no exame do direito material.
- c) Que o indeferimento sumário fundamentado apenas na ausência do formulário eletrônico previsto na IN RFB 1.300/2012 viola os princípios do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa.
- d) Que a utilização do PER/DCOMP não pode ser exigida de modo a inviabilizar o exercício dos direitos do contribuinte, sobretudo quando presentes documentos comprobatórios suficientes do crédito.
- e) Que a jurisprudência do TRF da 3ª Região admite a análise de mérito em situações análogas, não podendo o indeferimento fundar-se unicamente em questões formais.

f) Que sua imunidade ao PIS está reconhecida em decisões transitadas em julgado nos processos 0013203-33.2006.4.03.6100 (mandado de segurança) e 0001414-71.2005.4.03.6100 (ação ordinária).

g) Que, comprovados a imunidade e o efetivo recolhimento das contribuições, é devido o deferimento do pedido de restituição.

Ao final, requer:

“o provimento desta Manifestação de Inconformidade, para reforma do Despacho Decisório e o consequente deferimento do Pedido de Restituição formulado no Processo nº 18186.732168/2014-26.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela LEGIÃO DA BOA VONTADE (LBV), doravante Recorrente, em face do Acórdão nº 04-45.785, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo a decisão que indeferiu sumariamente seu pedido de restituição e considerou não declarada a compensação de créditos.

O litígio tem origem em pedido de restituição protocolado em papel em 21/11/2014, por meio do qual a Recorrente, entidade beneficente de assistência social, pleiteia a devolução de valores recolhidos a título de PIS entre 1989 e 2003. A Recorrente fundamenta seu pleito na imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal, a qual foi reconhecida em seu favor por decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 2006.61.00.013203-5).

Adicionalmente, em processo apenso (18186.725496/2015-57), a Recorrente apresentou declaração de compensação, também em papel, utilizando os referidos créditos de PIS para quitar débitos de contribuições previdenciárias.

O Despacho Decisório da Delegacia Especial de Administração Tributária (DERAT/SP) indeferiu sumariamente o pedido de restituição e considerou não declarada a compensação, com base nos seguintes fundamentos: (i) não utilização do programa Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em desacordo com a legislação de regência; (ii) vedação à compensação de créditos oriundos de parcelamentos (REFIS/PAES); e (iii) vedação legal à compensação de créditos de PIS com débitos de contribuições previdenciárias.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/CGE. A decisão de primeira instância administrativa reiterou a obrigatoriedade do uso do PER/DCOMP e a existência de vedações legais expressas que impediam a compensação nos moldes pretendidos.

Em seu Recurso Voluntário a este Conselho, a Recorrente insiste na prevalência de seu direito material (imunidade) sobre os aspectos formais, argumentando que a exigência do PER/DCOMP viola os princípios do direito de petição, da ampla defesa e do contraditório. Pugna, assim, pela reforma do acórdão recorrido para que seu pedido de restituição seja deferido.

A controvérsia dos autos envolve questões de ordem formal e material. A Recorrente, amparada por decisão judicial transitada em julgado que reconheceu sua imunidade tributária, pleiteia a restituição de valores de PIS. Contudo, o fez por meio de procedimento (pedido em papel e compensação cruzada) que a legislação tributária veda expressamente.

O cerne da questão não reside no mérito do direito creditório em si – a imunidade da Recorrente é incontroversa –, mas na legalidade dos procedimentos adotados para reaver os valores e utilizá-los em compensação.

O primeiro óbice apontado pela fiscalização e mantido pela DRJ é de natureza formal: a não utilização do programa PER/DCOMP. A legislação que rege a matéria, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 (vigente à época), estabelece em seu art. 113 a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico para a formulação de pedidos de restituição e declarações de compensação. A apresentação em papel é medida excepcional, admitida apenas quando comprovada a impossibilidade de uso do sistema.

A Recorrente não demonstrou qualquer falha ou impossibilidade técnica que a impedisse de utilizar o programa. A alegação de que a formalidade não pode se sobrepor ao direito de petição não prospera. O direito de petição não é absoluto e deve ser exercido nos termos e formas previstos em lei. A exigência de um formato eletrônico específico é uma norma procedimental que visa à organização, celeridade e segurança do processamento de milhões de pedidos, sendo uma medida razoável e proporcional.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de validar a exigência do PER/DCOMP, conforme se depreende do Acórdão nº 3201-007.664:

APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM FORMULÁRIO (PAPEL). VEDAÇÃO, PROGRAMA PER/DCOMP. OBRIGATORIEDADE. NORMA INFRALEGAL. LEGITIMIDADE. As Instruções Normativas da Receita Federal podem condicionar a tramitação dos Pedidos de Restituição/Ressarcimento e Declarações de Compensação à sua transmissão por meio eletrônico (via Programa PER/DCOMP), não acatando, salvo em situações muito específicas, a apresentação em formulário (papel), sob pena de considerar o pedido não formulado e a compensação não declarada.

Correta, portanto, a decisão que indeferiu sumariamente o pedido de restituição com base no art. 111 da IN RFB nº 1.300/2012.

Mesmo que superado o vício formal, a pretensão da Recorrente encontraria um segundo e intransponível obstáculo: a vedação legal à compensação de créditos de tributos administrados pela RFB (como o PIS) com débitos de contribuições previdenciárias.

A Lei nº 11.457/2007, que unificou a administração das contribuições previdenciárias sob a Receita Federal do Brasil, foi explícita ao criar uma barreira a essa modalidade de compensação, em seu art. 26, parágrafo único:

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Trata-se de vedação legal expressa, que não pode ser afastada pelo julgador administrativo, a quem compete aplicar a lei, e não questionar sua validade, conforme a Súmula CARF nº 2 (antiga Súmula nº 1 do 1º CC). A jurisprudência deste Conselho é pacífica em aplicar tal vedação, como ilustra o Acórdão nº 2301-005.152:

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITOS DE PIS/PASEP E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. A compensação de diferentes espécies tributárias com débitos de contribuição previdenciária é legalmente vedada. Impossibilidade de compensação de créditos de PIS/Pasep e Cofins com débitos previdenciários. Glosa dos créditos compensados mantida.

Assim, a compensação pretendida pela Recorrente é nula de pleno direito, o que leva à sua correta qualificação como "não declarada", nos termos do art. 46 da IN RFB nº 1.300/2012.

Embora a Recorrente possua o direito material ao crédito, decorrente de sua imunidade tributária reconhecida judicialmente, ela exerceu seu direito de forma processualmente inadequada. A restituição deveria ter sido pleiteada via PER/DCOMP. A compensação, por sua vez, é legalmente impossível nos moldes pretendidos.

Não há que se falar em violação a princípios constitucionais, mas sim na aplicação estrita do princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública e os administrados estão vinculados. A decisão da DRJ, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o acórdão recorrido que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-004.051 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 18186.732168/2014-26

DOCUMENTO VALIDADO